



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/13

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/13

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, a empresa **COMBATE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Presencial nº 001/13, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no monitoramento remoto de sistema de alarmes combinado com monitoramento digital de câmeras via internet e atendimento móvel de agente tático, 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptas, durante os 07 (sete) dias da semana, com fornecimento dos componentes necessários, instalação do circuito interno e externo de câmeras e sensores de presença, instalação da central de monitoramento e de choque com transmissão de dados, instalação do sistema de gravação de imagem e manutenção mensal dos equipamentos com reposição de todo e qualquer componente que venha a apresentar defeitos de qualquer natureza no tempo máximo de 24 (Vinte e Quatro) horas, em conformidade com o **Anexo 2 – Termo de Referência**, contemplando em síntese, as seguintes considerações:

#### **A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante contra o instrumento convocatório, especificamente contra o disposto no item 10.2.3.5, nos seguintes termos:

“Sem maiores dispêndios de inteligência, observa-se que as exigências inseridas no subitem 10.2.3, guardam relação entre si, suscitando a ideia de que para serviços de instalação de simplórios equipamentos de segurança eletrônica é necessário dispor de dos conhecimentos de um engenheiro elétrico ou profissional de nível superior, todos registrados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB.”

Argumenta, ainda, que o “objeto licitado diz respeito exclusivamente à segurança eletrônica, razão pela qual a exigência referente à disponibilização do vigilante em caso de ocorrência há de ser afastada”, referindo-se ao subitem 10.2.3.4 que exige equipe técnica detentora de curso de formação de vigilante realizado em escola registrada na Polícia Federal.

Por fim, a impugnante requer “a modificação dos subitens impugnados, salvo melhor juízo, qual seja a participação da impugnante no certame dispondo de técnico em eletrotécnica”.



## B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Administração Pública, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Ao formular a impugnação e julgar que as exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório “extrapolam os limites legais” e ainda que “são insubsistente, vez que não respeitam vertentes norteadoras do processo licitatório, tampouco correspondem à classificação das condições do direito de licitar, expressa restritivamente pelo art. 27 da Lei 8.666/93” certamente a impugnante não observou o disposto art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, motivo pelo qual apresento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – *omissis*.

IV – *omissis*.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de **nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Do mesmo modo, se faz imperioso expor a impugnante as definições de Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional apresentadas no Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União:

**“Capacitação técnico operacional** envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

**Capacitação técnico profissional** trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior**, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado.” (Grifo nosso)

Com uma simples leitura do texto da lei resta comprovada que não há qualquer incompatibilidade com a legislação vigente.

Corroborando, ainda, com o disposto na qualificação técnica do instrumento convocatório ora impugnado, o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1753/2008, que a instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que **possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)**, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Outro ponto atacado pela impugnante é a exigência de profissionais detentores de curso de formação de vigilante realizado em escola registrada na Polícia Federal. A empresa não fará as vezes de polícia, contudo é de extrema



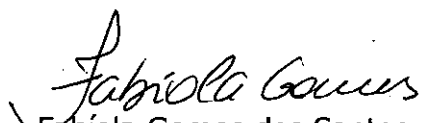
MATERIAL IMPRESSO  
EM PAPEL RECICLADO

importância que a pessoa responsável pelo atendimento *in loco* esteja preparada para atender ao chamado, inclusive averiguar as condições de segurança do local.

### C – DA DECISÃO

Esta Pregoeira, ao analisar a impugnação entendeu que **NÃO** assiste razão ao recorrente e decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

João Pessoa, 15 de março de 2013.

  
Fabíola Gomes dos Santos  
Pregoeira